

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0950959-39.2023.8.19.0001

Recorrente: MAGNO FERREIRA SANTOS

Recorrido: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de auto de infração e indenização por danos materiais e morais.

Contrarrrazões no id. 143230044.

É o relatório. Passo a decidir.

A discussão reside na aplicação de multa e apreensão do automóvel do autor pela suposta prática de transporte irregular de passageiros.

Consta no auto de infração D-802006 que o “veículo flagrado realizando transporte de passageiros com destino a Volta Redonda pelo valor de 38 reais (valor informado por 1 dos passageiros) sem possuir autorização do órgão competente para o devido fim.”

O autor alega que se cadastrou no aplicativo de carona solidária denominado BlaBlaCar para oferecer carona durante o percurso do Rio de Janeiro até Volta Redonda. Esclarece que se encontravam no carro duas pessoas que não eram passageiras, mas, sim, caronas solidárias agendadas por meio do mencionado aplicativo.

De fato, o documento de id. 87555654 comprova que o autor possuía uma carona programada com outras duas pessoas, partindo da Rodoviária do Rio de Janeiro para a Rodoviária de Volta Redonda.

O BlaBlaCar é um aplicativo por meio do qual os usuários oferecem e conseguem caronas, geralmente, de longa distância com o intuito de ratearem as despesas da viagem.

Cumpre salientar que, conforme consta no site BlaBlaCar, o condutor somente é autorizado a cobrar o custo da viagem, sendo estritamente proibido lucrar, sendo apenas um valor para compartilhar os gastos da viagem, afigurando-se, assim, a carona solidária.

Ainda nesta vertente, ressalta-se que o valor pago pelo carona ao motorista não é direcionado à plataforma, podendo-se concluir que tal não gera tributo para o governo, fato que difere o BlaBlaCar do aplicativo Uber e 99Taxi, uma vez que estes recolhem tributos ao Estado, não sendo considerados caronas solidárias.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Apreensão de veículo. Pedido de liberação de veículo apreendido por irregularidade no transporte remunerado de passageiros c/c anulação de multa e diárias de depósito. Liminar postulada pelo Impetrante que restou indeferida. Proprietário do veículo que não realiza transporte remunerado de passageiros, mas reparte as despesas, por meio do aplicativo “blablacar”. De fato, a carona por meio do citado aplicativo não configura transporte remunerado de passageiros, não se subsumindo ao art. 13, caput, da lei estadual nº 4.291/04, que cuida do serviço irregular de transporte coletivo de passageiros remunerado. Fato ocorrido em 12/04/2023, quando já estava em vigor a atual redação do artigo 231, VIII, do CTB, modificada pela Lei n.º 13.855/2019, que passou a prever a medida administrativa de remoção. Em sede de cognição sumária, o Impetrante se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do ato



administrativo que ensejou a aplicação da multa, apreensão e remoção do veículo, demonstrando, por meio do próprio aplicativo, sua utilização. Requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015 que não foram, corretamente, aferidos pelo Juízo de primeiro grau. RECURSO PROVIDO.(0027060-40.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 08/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Resta comprovado, portanto, que a situação fática envolvia carona com repartição de despesas, não se subsumindo, assim, no que dispõe o art. 13, caput, da Lei Estadual nº 4.291/04, que cuida do irregular serviço remunerado de transporte coletivo de passageiros.

Dessa forma, restou comprovada a irregularidade da multa e consequente apreensão do veículo, devendo o Estado ressarcir ao autor o valor pago.

Contudo, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que a questão não ultrapassou a esfera patrimonial.

Pelos fundamentos acima, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo autor, julgando parcialmente procedentes os pedidos para (i) decretar a nulidade do auto de infração D-802006, objeto deste feito; (ii) condenar o réu a restituir os valores referentes à multa aplicada, bem como aos valores de diária do pátio e reboque do veículo, no valor total de R\$ 4.393,57, com atualização monetária a partir do desembolso pela taxa Selic, a qual engloba juros de mora e correção monetária, por força da EC nº 113/2.021.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2.024

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora